



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	01
		02
	Rubrica	46.

250

Processo : 10109.000165/99-31

Acórdão : 202-13.083

Recurso : 112.340

Sessão : 10 de julho de 2001

Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

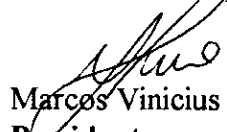
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

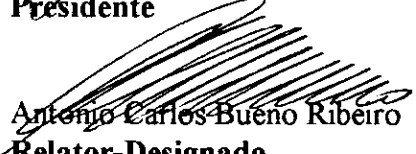
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO - SIGILO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - É legítima a imposição da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.021/1990, se a instituição financeira deixar de atender a **intimação** do Fisco para que sejam fornecidas informações cadastrais de contribuinte sob procedimento fiscal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator), Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente). **Designado** o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



Processo : 10109.000165/99-31

Acórdão : 202-13.083

Recurso : 112.340

Recorrente : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi expedido o Ofício nº 029/99, em 15/1/1999, para que o interessado apresentasse, “... *no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do presente, as INFORMAÇÕES CADASTRAIS*” de correntistas seus, ou seja, terceiros. No corpo do aludido expediente consignou-se que “... *as informações aqui solicitadas não configuram sigilo a ser mantido pela instituição financeira junto ao Fisco, visto não haver solicitação de informações ou documentação pertinentes à movimentação, ativa ou passiva, nem referente a serviços prestados, como reza a decisão proferida no Recurso Especial nº 37.566-5/RS, julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*”.

Em face de o recorrente entender não estar obrigado a fornecer as informações requisitadas pelo Fisco, por intermédio da correspondência DEJAC/0441/99, contra a mesma, em 03/03/1999, foi lavrado o Auto de Infração nº 0144300/00033/99, impondo-lhe multa no valor de 13.000,0000 UFIR.

Na impugnação, o recorrente reclama a nulidade da autuação lavrada ou a anulação do crédito tributário contra ele constituído.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CGE/DITEX/MS nº 480/99, manifestou-se pela improcedência da impugnação, cuja ementa é a seguir transcrita:

“MULTA. Descumprimento de Intimação. Sigilo Bancário.

O fornecimento à Inspetoria da Receita Federal de dados cadastrais de correntistas não implica em quebra de sigilo bancário.

Impugnação Improcedente.”

Inconformado, o interessado apresentou o Recurso de fls. 78 a 103, em 12/08/1999, insurgindo-se contra a decisão monocrática, pelos mesmos argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

O recorrente, em suas razões de impugnação e de recurso voluntário, contesta a multa administrativa que lhe foi lançada, uma vez que entende estar legitimamente desobrigada de prestar informações (dados cadastrais) de três de seus correntistas no âmbito de procedimento administrativo instaurado.

Procedente é, de fato, o inconformismo do recorrente com a exigência que lhe foi firmada, qual seja, a apresentação de dados cadastrais de seus correntistas, bem como com a penalidade dela decorrente, em face do não cumprimento, consubstanciada em multa no montante de 13.000,0000 UFIR.

Os “direitos e garantias individuais”, reservados em princípios constitucionais dispostos no artigo 5º e seus incisos da Carta Magna, são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), o cerne fixo da Constituição, dentre essas cito o dispositivo de que “*é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, ...*” (inciso XII do art. 5º da CF/88).

Para boa compreensão do termo ‘dados’ e sua extensão, que não pode ser interpretado de forma limitada, transcrevo do “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” o significado do aludido verbete:

“dados. Pl. de dado2. *S. m. pl. Proc. Dados,* Representação convencional de fatos, conceitos ou instruções de forma apropriada para comunicação e processamento por meios automáticos; informação em forma codificada.”

O Superior Tribunal de Justiça, órgão julgador citado tanto pela autoridade julgadora como pelo recorrente, recentemente, firmou seu entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 8.493/SP, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, de 02.08.1999, com a seguinte ementa:

“RHC – CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL PENAL – INFORMAÇÕES CADASTRAIS – SIGILO – Quando uma pessoa celebra contrato especificamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

com uma empresa e fornece dados cadastrais, a idade, o salário, endereço. É evidente que o faz a fim de atender às exigências do contratante. Contrata-se voluntariamente. (...) Entretanto, aquelas informações são reservadas, e aquilo que parece ou aparentemente é algo meramente formal pode ter consequências seríssimas; (...) Da mesma maneira, temos cadastro nos bancos, entretanto, de uso confidencial para aquela instituição, e não para ser levado a conhecimento de terceiros.”

Ante o exposto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001



DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA



Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado no presente processo, o recorrente contesta a exigência da multa, fundamentada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90¹, com as devidas atualizações e majoração de valores previstas na legislação, pelo não atendimento de intimações para prestar informações cadastrais relativas a três de seus correntistas, sob a alegação de impedimento para tal, por força do sigilo bancário imposto pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64².

¹Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

§ 1º As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação. O não-cumprimento desse prazo sujeitará a instituição a multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso.

§ 2º As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

§ 3º O servidor que revelar informações que tiver obtido na forma deste artigo estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º

Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º. O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.



Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de objeto para a autuação arrimada naquela alegação, vez que a penalidade aplicada se fez consoante o preceptivo legal acima indicado (Lei nº 8.021/90), cuja adequação à situação fática dos autos, *a priori*, não se pode negar, já que é incontroverso que o recorrente não forneceu as informações demandadas pelo Fisco, independentemente das justificativas que apresentou, as quais a seguir serão apreciadas em sede do exame do mérito da exigência.

É sabido que a questão do sigilo bancário, em face da possibilidade de o Fisco quebrá-lo sem a interveniência do Poder Judiciário, tem suscitado muitas controvérsias, já havendo, como apontado pelo recorrente, posição sedimentada, a nível do Superior Tribunal de Justiça, negando essa possibilidade, a exemplo do decidido no citado RESP nº 37566/RS:

“Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO: RESP 37566/RS (199300218980)
RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 02/02/1994

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”



Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

**TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

O **sigilo bancário** do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X); por isso, cumpre às instituições financeiras manter **sigilo** acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados.

Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente.

Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei.

Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64, e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN.

Recurso improvido, sem discrepância.

RELATOR: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO”.

Acontece que no próprio Ofício nº 029/99 (fls. 01/02) está ressaltado que as informações ali solicitadas não eram pertinentes à movimentação ativa ou passiva do correntista/contribuinte, nem referentes a serviços a ele prestados, o que as enquadrariam na categoria das demais solicitações e informações encaminhadas pelo Fisco, que o aludido *decisum* reconhece como legítimas e merecedoras de atendimento.

Por essa razão, acrescida ainda dos judiciosos fundamentos da decisão recorrida demonstrando que o sigilo bancário não é oponível ao Fisco, sendo, na realidade, a ele transferido (Parecer PGFN/CRJN nº 1.380/94), entendo que, *in casu*, o recorrente estava obrigado e desimpedido quanto ao fornecimento das informações solicitadas.

Por outro lado, como até o momento não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.021/90, que suportam a penalidade em exame, no ponto em que alteram as disposições da Lei nº 4.595/64, mormente quanto a afastar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

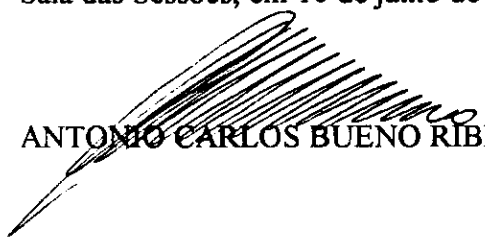
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.000165/99-31
Acórdão : 202-13.083
Recurso : 112.340

aplicação do seu art. 38, na hipótese de solicitação pela autoridade fiscal de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, é defeso, na esfera administrativa, negar a sua aplicação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO